### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 28 de janeiro de 2016



Número 16

# 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS

#### Despacho n.º 27/2016

Aprova o Regulamento com os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos fundos de maneio, nos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

# SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS

#### Despacho n.º 27/2016

Verificando-se a necessidade de regulamentar, sem prejuízo do legalmente estabelecido, os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos Fundos de Maneio nos diversos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea h) da orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/M, de 10 de julho,

Determino:

- É aprovado o Regulamento com os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos fundos de maneio nos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, o qual consta em anexo ao presente despacho.
- O presente despacho produz efeitos, a partir de 1 de fevereiro de 2016.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, 15 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

Anexo do Despacho n.º 27/2016, de 28 de janeiro

REGULAMENTO DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE MANEIO DOS SERVIÇOS INTEGRADOS DA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS

#### Artigo 1.º Constituição do Fundo de Maneio

O Fundo de maneio é constituído por:

- a) Conta de depósito à ordem aberta no Banco Comercial Português, S.A., em nome de, pelo menos, dois trabalhadores responsáveis indicados para o efeito, que será movimentada pela assinatura de um ou dois deles, conforme disposto no despacho-conjunto que constitui o respetivo fundo de maneio.
- b) Em numerário até ao limite anualmente fixado.

#### Artigo 2.º Registo mensal dos movimentos do Fundo de Maneio

O registo mensal dos documentos (1) deverá ser traduzido nos mapas seguintes:

- a) Reconciliação mensal da conta bancária;
- Mapa mensal do resumo das despesas em conta do fundo de maneio.
  - Estes documentos serão visados pelo dirigente responsável pela área da Contabilidade/Financeira.

#### Artigo 3.º Regras gerais

 Nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto--Lei n.º 155/92, de 28 de julho, são atribuídos fundos de maneio (FM), a todos os serviços integrados

- da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, num montante anual autorizado pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.
- Os FM são atribuídos a título nominal, sendo os responsáveis indicados por competente despacho.
- O montante máximo da despesa de cada mês é correspondente a um duodécimo do valor indicado em 1.
- 4. As verbas atribuídas serão disponibilizadas em tranches mensais, até ao dia 8 do respetivo mês seguinte, que será processada após o cumprimento das orientações destes princípios.
- Tratando-se de serviços com orçamento atribuído, as despesas por conta do respetivo FM serão processadas por conta desse orçamento.

#### Artigo 4.º Limites à utilização dos fundos de maneio

- Os serviços a quem são atribuídos FM deverão, por regra, adotar o procedimento normal para a autorização, processamento e pagamento de despesas que lhes digam respeito.
- 2. Só deverá recorrer-se aos FM para despesas de pequeno montante, que devam ser pagas a dinheiro e/ou no ato da compra (as vulgarmente designadas "vendas a dinheiro").
- Consideram-se de pequeno montante as despesas de valor igual ou inferior a 150,00 Euros, sendo vedado aos titulares dos FM o pagamento de despesas de montante superior.
- 4. Para efeitos da determinação do limite fixado no número anterior, considera-se integrado numa mesma despesa o conjunto de despesas da mesma natureza (com a mesma classificação económica), realizada com o mesmo fornecedor e num intervalo de trinta dias de calendário.
- É vedada a aquisição por conta dos FM de bens duradouros sujeitos a inventário, cujo valor unitário seja superior a 100,00 Euros.

# Artigo 5.º Autorização e pagamento de despesas

A competência para autorizar a realização e pagamento das despesas em conta de um FM, encontra-se consagrada no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

# Artigo 6.º Constituição dos fundos de maneio

- A constituição inicial de cada FM será efetuada pelo serviço de contabilidade, com suporte nos presentes princípios orientadores, mediante o preenchimento pelo responsável por cada fundo do processo próprio.
- 2. O processamento da reconstituição mensal deverá efetuar-se a pedido do responsável pelo respetivo FM, em processo próprio, conjuntamente com a apresentação dos documentos de despesas relativos à execução do respetivo mês, até ao 7.º dia útil do mês seguinte.

3. A verba correspondente será disponibilizada por transferência bancária para o NIB que for indicado pelo(s) respetivo(s) titular(es).

#### Artigo 7.° Reposição e prestação de contas

- Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, com exceção do disposto no n.º 2 do presente artigo, deverão os responsáveis por cada FM entregar nos competentes serviços da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública os documentos relativos às despesas realizadas em cada mês.
- A apresentação da execução relativa ao mês de dezembro, deverá efetuar-se até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte.
- 3. No prazo fixado no número anterior deverão os responsáveis de cada fundo entregar nos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública as importâncias não utilizadas, entrega que se poderá efetivar pelo depósito em conta bancária, para o efeito expressamente indicada.

# Artigo 8.° Procedimentos contabilísticos

- Cada FM será identificado por referência própria, a qual deverá constar de todos os documentos relativos ao movimento respetivo.
- Os documentos de despesa pagos por cada FM deverão ser numerados sequencialmente, devendo tal numeração constar do processo próprio a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.
- 3. Para efeitos de cabimento de verba e registo de compromissos, a atribuição do fundo, quer se trate

- da sua constituição inicial, quer de reconstituição mensal, deverá ser classificado nas respetivas rubricas constantes do FM.
- Com a prestação de contas mensais o serviço de contabilidade processará as respetivas despesas por conta do respetivo fundo, procedendo à amortização no respetivo cabimento inicial.
- Os documentos relativos aos movimentos anuais de cada FM, constituirão um único processo, que deverão instruir o processo de contas do exercício, que se manterão em arquivo.

#### Artigo 9.º Disposições finais

- Os prazos e regras fixados nos princípios orientadores, deverão adaptar-se ao que for determinado no decreto regulamentar regional de execução do orçamento da Região.
- O não respeito pelos prazos e regras fixados, determinará a cessação de atribuição do FM, no próprio ano e no seguinte.
- O recurso ao FM não prejudica a observância das normas legais aplicáveis, em especial no que se refere à realização de despesas públicas, cuja rigorosa observância, previamente à realização da despesa, cabe aos responsáveis de cada fundo.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, 15 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTA-RES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	£15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	£17,34 cada	€34,68;
Três laudas	£28,66 cada	€85,98; €122,24;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais lauda	s€38,56 cada	€231.36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)